



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 3662579/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 02 de maio de 2019.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 003/2019 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC, INCLUINDO-SE O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.**

#### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Infinity Medicamentos Eireli EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.240.000/0001-64, aos 14 dias de março de 2019, solicitando a revisão da decisão que declarou vencedora a empresa **Cirurgica Onix Eireli ME** aos itens 13 (lote 9), 171 (lote 99) e 14 (lote 271) e, contra a classificação da empresa **Open Farma Com de Produtos Hospitalares Ltda** ao item 13 (lote 9), e da empresa **SC Med Distribuidora Médico Hospitalar Ltda** ao item 171 (lote 99) do Pregão (documento SEI 3360299).

#### **II – Da Tempestividade:**

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e no item 12.7 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

#### **III – Das Alegações do Recurso:**

Pretende a empresa **Infinity Medicamentos Eireli EPP**, em suma, que seja revisto o ato decisório que classificou as propostas apresentadas pelas empresas **Cirurgica Onix Eireli ME** aos itens 13 (lote 9), 171 (lote 99) e 14 (lote 271), **Open Farma Com de Produtos Hospitalares Ltda** ao item 13 (lote 9), e **SC Med Distribuidora Médico Hospitalar Ltda** ao item 171 (lote 99) do procedimento licitatório, culminando com a sua declaração de vencedora.

Alega a recorrente que nenhum dos produtos fornecidos pelas empresas recorridas atendem ao descritivo técnico confeccionado pelo órgão; que as recorridas não se embasaram nas especificações e estão tentando ludibriar este órgão; que os produtos ofertados não atendem ao peso mínimo requerido no Edital e especificado pela Norma 14056 e que o mesmo pode ser comprovado por meio de solicitação de amostras; assim, requer que seja solicitado amostras para análise detalhada e pesagem dos produtos para comprovação do peso.

A recorrente ciente de que a solicitação de amostras atrasaria mais a finalização do processo licitatório se diz saber que é de suma importância que o Município pague por produtos que atendam ao descritivo solicitado em sua íntegra e que sejam prioritariamente de qualidade.

#### **IV – Das Contrarrazões:**

Aberto prazo, foi apresentada contrarrazões apenas por parte da empresa **SC MED Distribuidora Médico Hospitalar Ltda** (documento SEI 3394147).

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa SC MED Distribuidora Médico Hospitalar Ltda rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal.

A contrarrazoante afirma que preparou sua proposta totalmente de acordo com o Edital, apresentando seu melhor preço para seu produto da marca NEVE, que atende na íntegra o disposto no instrumento convocatório, não apenas no que se refere a NBR 14056, mas também a Portaria 106/2003 do INMETRO. Alega que as informações atacadas pode ser comprovadas no site da NEVE, no endereço eletrônico <http://www.neveline.com.br/produtos/ortopedica.html>, ainda conforme imagem e, fotografia da embalagem, apresentadas do produto e, afirma que é uma das melhores, se não a melhor atadura do Brasil.

Ao final, requer que seja INDEFERIDO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **Infinity Medicamentos Eirelli EPP** no que tange a sua desclassificação e, como segunda colocada do certame para o item 171 (lote 99), que seja declarada como vencedora, por atender o exigido no Edital.

#### **V – Da Análise e Julgamento:**

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas

as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a proposta apresentada pela empresa Recorrida, a empresa **Cirurgica Onix Eireli ME**, foi encaminhada à área técnica através do Memorando SEI nº 3294394 para análise e manifestação quanto ao atendimento às condições editalícias relativas à proposta e aos documentos de habilitação.

Em resposta, o Setor retornou, através do Memorando SEI nº 3312523, informando que os documentos estavam de acordo para contratação.

Passo ao qual, motivado pela análise técnica, o Pregoeiro procedeu ao julgamento, declarando a empresa **Cirurgica Onix Eireli ME**, a licitante vencedora dos itens 13 (lote 9), 171 (lote 99) e 14 (lote 271) do Edital (documento SEI 3334008).

Ato contínuo à apresentação das razões recursais e a análise preliminar de admissibilidade, o Pregoeiro informa que, o recurso apresentado foi encaminhado ao Setor Requisitante, através do Memorando SEI nº 3394241 para análise dos fatos, uma vez que tratam de critérios técnicos e específicos de qualificação técnica.

Em resposta às razões recursais, referente a empresa empresa **SC MED Distribuidora Médico Hospitalar Ltda**, manifestou-se o Setor:

“MEMORANDO SEI Nº 3406512/2019 - HMSJ.UAD.CAME

Conforme solicitado no Memorando SEI 3395811, informamos que a empresa SC Med encaminhou 3405874 amostra para os itens 13, 14, 15 e 171. Realizamos a pesagem e conferencia dos materiais e constatamos que:

Item 13 - Atadura de Crepom 06 cm - pesagem 13,3 gramas, edital pede-se mínimo de 13,10 gramas por unidade;

Item 14 - Atadura de Crepom 10 cm - pesagem 21,8 gramas, edital pede-se mínimo de 21,6 gramas por unidade;

Item 15 - Atadura de Crepom 15 cm - pesagem 32,7 gramas, edital pede-se mínimo de 32,5 gramas por unidade;

Item 171 - Atadura de Crepom 08 cm - pesagem 17,8 gramas, para este item não especificou-se gramatura mínima.

Todas as amostras mediram 1,80m em repouso.

Diante da análise, consideramos que os materiais da proposta da empresa SC Med atendem no quesito gramatura e medidas.

Atenciosamente.

Marcos Germano Richartz.”

Ainda, para que fosse possível realizar o Julgamento do Recurso apresentado, o Pregoeiro convocou as empresas citadas nos autos, a **CIRURGICA ONIX EIRELI ME** (item 13 - lote 9; item 171 - lote 99; item 14 - lote 271) e **OPEN FARMA COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES**

**LTDA** (item 13 - lote 9) para apresentarem **amostras** para "*análise detalhada e pesagem dos produtos para comprovação do peso*" conforme citado no recurso através do SEI 3448637.

Em resposta a análise de amostras da empresa **Cirurgica Onix Eireli ME**, manifestou-se o Setor:

"MEMORANDO SEI N° 3575661/2019 -  
HMSJ.UAD.CAME

Em resposta a Informação SEI N° 3561729 - SES.UCC.ASU, informamos que as amostras foram recebidas, analisadas e aprovadas conforme consta no Parecer SEI 3575559, estando de acordo para contratação.

Atenciosamente,

Marcos Germano Richartz,  
Ana Paula Prus dos Santos"

E ainda, aos 02 de maio de 2019:

"MEMORANDO SEI N° 3659849/2019 -  
HMSJ.UAD.CAME

Complementando o Parecer 3575559, informamos que as Ataduras de Crepon itens 13, 14 e 171 atendem ao exigido no Edital quanto ao tamanho e gramatura.

Diante da análise, consideramos que os materiais da proposta da empresa ONIX, marca Gazetex atendem no quesito gramatura e medidas.

Atenciosamente.

Marcos Germano Richartz"

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei n° 8.666/1993, *in verbis*: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse sentido, extrai-se a seguinte transcrição do instrumento convocatório:

**10.6** – Se a proposta não atender às especificações técnicas, e às condições mínimas de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que

atenda ao Edital, sendo o respectivo proponente declarado vencedor.

**12.7.1** – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Registre-se que mesmo que as amostras da empresa **SC MED Distribuidora Médico Hospitalar Ltda** tenham sido aprovadas, o Pregoeiro informa que a mesma não está na condição de arrematante para os itens do presente recurso. Também, a empresa **Open Farma Com. de Produtos Hospitalares Ltda** não apresentou amostras solicitadas para análise.

Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando a reanálise da proposta e a análise das amostras da empresa **Cirurgica Onix Eireli ME** constatou-se que a documentação juntada aos autos atendem satisfatoriamente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da Proposta Comercial, apresentadas pela Recorrida, uma vez que, cumpre com os requisitos determinados no Edital.

Por fim, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão que declarou vencedora**, a empresa **Cirurgica Onix Eireli ME** aos itens 13 (lote 9), 171 (lote 99) e 14 (lote 271) do processo licitatório.

## **VI – Da Decisão:**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **Infinity Medicamentos Eireli EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo vencedora a empresa **Cirurgica Onix Eireli ME** aos itens 13 (lote 9), 171 (lote 99) e 14 (lote 271) do processo licitatório e submete o recurso apresentado, com as contrarrazões correspondentes, à consideração do Secretário Municipal de Saúde de Joinville.

**Pregoeiro:** Marcio Haverroth

**Equipe de apoio:** Karla Borges Ghisi      Telma Rosane Kreff

### **DESPACHO**

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFINITY MEDICAMENTOS EIRELI EPP**, mantendo vencedora a empresa **Cirurgica Onix Eireli**

**ME** aos itens 13 (lote 9), 171 (lote 99) e 14 (lote 271) do processo licitatório referente ao Edital nº 003/2019.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva  
**Secretário Municipal da Saúde**



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2019, às 14:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Coordenador (a)**, em 03/05/2019, às 14:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2019, às 14:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/05/2019, às 16:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 03/05/2019, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3662579** e o código CRC **C46B5397**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

18.0.112454-7

3662579v5